

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 08 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 030

João Pessoa,

de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

APROVADA
PLENÁRIO

Senhor Presidente,

Em 20/08/2017

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que regulamenta, no âmbito do Estado da Paraíba, a alienação, também na modalidade leilão, de bens imóveis que – total ou parcialmente – não têm sido utilizados pela administração estadual.

Com relação à competência para legislar sobre o tema, algumas considerações importantes precisam ser feitas.

Diz o texto constitucional que a União detém competência privativa para editar normas gerais sobre licitação e contratação:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



ESTADO DA PARAÍBA



Percebe-se que a União não tem a competência para legislar sobre a alienação de bens estaduais, mas apenas (e com generalidade) sobre o *procedimento* em si. Não se pode confundir o objeto com o meio. A própria Constituição se desincumbiu de deixar clara a distinção, asseverando que a alienação (objeto) será contratada mediante licitação (meio):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destaque nosso).

As normas gerais expedidas pela União, repita-se, serão exclusivamente sobre licitação e contrato, não se podendo adentrar na matéria relacionada à disposição dos bens de outros entes federados. Tanto é assim que dispositivo da Lei 8.666/93 foi questionado, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em virtude de somente permitir a doação dos bens imóveis federais, estaduais e municipais para entes da Administração Pública (art. 17, I, b).

Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal suspendeu, em sede de Medida Cautelar, a eficácia do dispositivo:

CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93.8.666I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, b (doação de bem



ESTADO DA PARAÍBA



imóvel) e art. 17, II, b (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, c e par.1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte. (ADI-MC 927 RS, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 03/11/1993, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 11-11-1994)

Com efeito, a União não pode impor restrições para os Estados e Municípios alienarem seus bens, sob pena de violar o pacto federativo e afrontar a autonomia dos entes.

Não há dúvidas de que a norma é de caráter especial, razão pela qual sua incidência haverá de ser limitada ao âmbito federal, devendo cada ente federado regulamentar a forma de alienação de seus bens.

Note-se, em reforço dessa argumentação, que, após o Supremo Tribunal Federal suspender a eficácia, para os Estados e Municípios, do dispositivo relacionado à doação de bens imóveis, a União, em 1998, promoveu alteração no arcabouço jurídico-normativo, disciplinando, a partir daí, que a alienação de seus bens imóveis poderia ser feita através das modalidades concorrência ou leilão.

É o que se depreende da leitura do art. 24, da Lei 9.636/98:

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

Nada versou acerca dos bens dos Estados e dos Municípios. Diante dessas circunstâncias, é possível chegar à ilação no sentido de que a União reconheceu a limitação de sua competência normativa, optando por não mitigar a autonomia dos demais entes federados. Portanto, tal matéria deverá ficar no âmbito de competências das Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, conforme for o caso.



ESTADO DA PARAÍBA



Também é imprescindível que conste do edital do leilão a descrição minuciosa dos bens a serem vendidos, seus quantitativos, o local para exame e, principalmente, o estado em que se encontram, a fim de não ocorrer problemas futuros com um arrematante que alegue não haver conhecido o produto de sua aquisição. E, com *mais razão ainda*, o leilão deverá ocorrer, preferencialmente, no local onde os bens se encontrem, como mais uma forma de se evitar essas futuras alegações.

O Governo da Paraíba, através da SEAD já vem adotando a modalidade de leilão para alienar bens móveis inservíveis a administração, através de leiloeiro já devidamente contratado e habilitado.

Por fim, o presente projeto de lei altera a redação do art. 1º da lei nº. 10.863, de 31 de março de 2017, para harmonizá-la com os preceitos deste projeto de lei, de modo a possibilitar a venda do imóvel nº 1457, da Av. Eptácio Pessoa — Bairro dos Estados, em João Pessoa-PB através de leilão público.

Finalizo reiterando votos de estima e consideração a Vossa Excelência, aos demais parlamentares e todos os funcionários da ALPB.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº **J.594** DE 16 DE AGOSTO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza a alienação dos imóveis que especifica através da modalidade de leilão, estabelece normas sobre a licitação, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública estadual, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

Art. 2º O leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, de produtos legalmente apreendidos ou penhorados e de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, efetuado em sessão presencial ou eletrônica.

§ 1º A venda de bens imóveis do Estado, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação e autorização legislativa, será feita mediante licitação, nas modalidades concorrência ou leilão público.

§ 2º Na venda por meio de leilão, a publicação do edital deverá observar as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública.

§ 3º Os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 3º O leilão será realizado por leiloeiro público ou servidor designado pela administração, devendo observar o seguinte procedimento:

- I – análise de vantagem do uso de leilão em relação a outras formas de licitação;
- II – indicação de representantes;
- III – exigência de garantia definida na forma do edital.

Art. 4º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração ou por terceiros por ela contratado para a fixação do preço mínimo de arrematação.

Parágrafo único. O preço mínimo de venda do bem será fixado com base no valor de mercado, estabelecido em avaliação, cuja validade será de no máximo 2 (dois) anos.

Art. 5º Os bens arrematados devem ser pagos pelo licitante, o qual efetuará o pagamento do sinal correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital.

§ 1º Quando o leilão for realizado por leiloeiro público, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será pago pelo arrematante, juntamente com o sinal.

§ 2º O não cumprimento pelo licitante das condições definidas para pagamento de que trata o caput deste artigo e o parágrafo anterior, implica perda do valor já recolhido e da garantia, em favor da Administração, e do valor da comissão, em favor do leiloeiro, sem prejuízos de outras sanções.

Art. 6º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista ou entrega de garantia pode ser feito até o término do dia útil seguinte ao da arrematação.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 7º O caput do art. 1º da lei nº 10.863, de 31 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração, autorizado a alienar, mediante venda, precedida de certame licitatório na modalidade concorrência ou leilão público, e por preço não inferior ao da avaliação atualizada, os seguintes imóveis de sua propriedade:”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de agosto de 2017; 129º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

PROTOCOLO DE ENTREGA
MENSAGEM e PROJETO DE LEI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

MENSAGEM Nº 030 /2017 (Seis laudas)

Projeto de Lei (três laudas)
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Autoriza a alienação dos imóveis que especifica através da modalidade de leilão, estabelece normas sobre a licitação, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 16/10 /2017, às 13/30 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
 Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
 Giulliana Camelo Mat. 291.569-3



Assinatura

Cláudia Dantas
Mat. 2751542

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado

Em 15/08/17 Horas

PRESIDENTE

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado

Em 15/08/17 Horas

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº _____
 Em 16/08/2017

 Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
 Em ____/____/2017.

 Assessor

COMISSÃO: CCJ
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO Mocão Gonçalves
 EM 28 / 08 / 17

 PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.524/2017.**

Autoria: **Governador do Estado.**

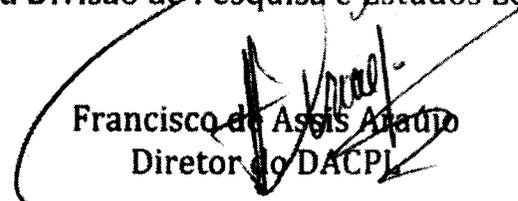
Ementa: Autoriza a alienação dos imóveis que especifica através da modalidade de leilão, estabelece normas sobre a licitação, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 17 de agosto de 2017, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro Projeto de Lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de Leis Estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 17 de agosto de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.524/2017**

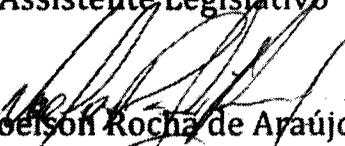
Autoria: **Governador do Estado.**

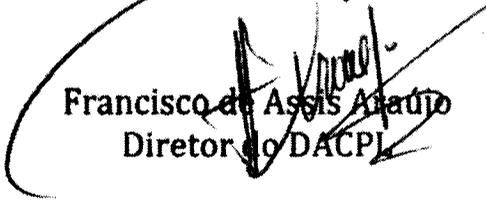
Ementa: Autoriza a alienação dos imóveis que especifica através da modalidade de leilão, estabelece normas sobre a licitação, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.405, página 02, na data de 18 de agosto de 2017.

João Pessoa, 18 de agosto de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

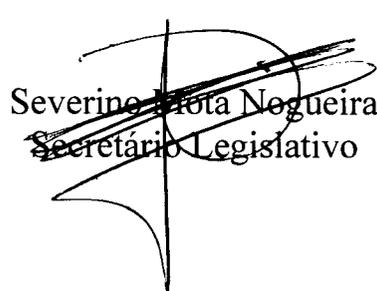
(Projeto de Lei nº 1.524/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2017.


Severino Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.524/2017

Autoriza a alienação dos imóveis que especifica através da modalidade leilão, estabelece normas sobre a licitação, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências. **EXARASE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA)

RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 1369 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.524/2017**, de autoria do Poder Executivo, o qual "*Autoriza a alienação dos imóveis que especifica através da modalidade leilão, estabelece normas sobre a licitação, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.*".

A matéria constou no expediente do dia 17 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade obter autorização desta Casa Legislativa para alienação de imóvel, bem como institui normas sobre licitação, na modalidade leilão, no âmbito dos Poderes do Estado da Paraíba, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, nos termos disciplinados pelo artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Na Mensagem nº 030, o Senhor Governador justifica o encaminhamento da proposição que visa regulamentar a alienação, também na modalidade leilão, de bens imóveis que, total ou parcialmente, não estejam sendo utilizados pela administração estadual. Argumenta, ainda, que no que se refere à competência para legislar sobre o tema, a União detém competência privativa para editar normas gerais sobre licitação, não tendo competência, portanto, para legislar sobre alienação de bens estaduais, norma especial.

De acordo com o art. 2º da propositura o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis inservíveis para a Administração, de produtos legalmente apreendidos ou penhorados e de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, efetuado em sessão presencial ou eletrônica.

São estabelecidos no projeto ora analisado, dentre outras providências, que: a venda dos bens imóveis considerados poderá ser realizada nas modalidades de concorrência ou leilão.

E por fim, o presente projeto altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.863, de 31 de março de 2017, para harmonizá-la com os preceitos deste projeto de lei, de modo a possibilitar a venda do imóvel nº 1457, da Av. Epitácio Pessoa – Bairro dos Estados, em João Pessoa-PB, através de leilão público.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Ao analisar a propositura em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação. A Constituição Federal dispõe ser de competência privativa da União a iniciativa para legislar sobre normas gerais de licitação, o que já o fez por meio da Lei nº 8.666/93. Entretanto, no âmbito da competência concorrente, o constituinte assegurou aos Estados o direito de complementar a legislação federal no que couber. Vejamos:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III.

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por normas gerais se entende aquelas que disciplinam os princípios constitucionais. Por normas gerais se entendem aquelas que disciplinam os princípios constitucionais. Celso Ribeiro Bastos escreve que os princípios são de maior nível de abstração que as meras regras e, nestas condições, não podem ser diretamente aplicados. Mas, no que eles perdem em termos de concreção ganham no sentido de abrangência, na medida em que, em razão daquela sua força irradiante, permeiam todo o texto constitucional, emprestando-lhe significação única, traçando os rumos, os vetores, em função dos quais as demais normas devem ser entendidas. (Bastos, Celso Ribeiro. Dicionário de Direito Constitucional, ed. Saraiva, 1994, p.159/160).

A Constituição, em seu art. 37, estabelece como princípios gerais da administração pública nas suas três esferas, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. A par disto, enumera 21 normas principiológicas gerais que, também, vinculam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Dentre elas, o inc. XXI determina que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, conforme disciplina o art. 118, da Lei Federal nº 8.666/93 **“Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da Administração Indireta deverão adaptar suas normas de licitação e contratos ao disposto nesta lei”**.

Nesse sentido, o STF reputou constitucional o art. 118 da Lei nº 8.666/93, ao julgar medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, promovida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Assim, percebe-se que a União não pode impor restrições para os Estados e Municípios alienarem seus bens, sob pena de violar o pacto federativo e afrontar a autonomia dos entes.

Tanto é que através da leitura do art. 24, da Lei nº 9.636/98 fica claro que a União reconheceu a limitação de sua competência normativa, optando por não mitigar a autonomia dos demais entes federados, vejamos:

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



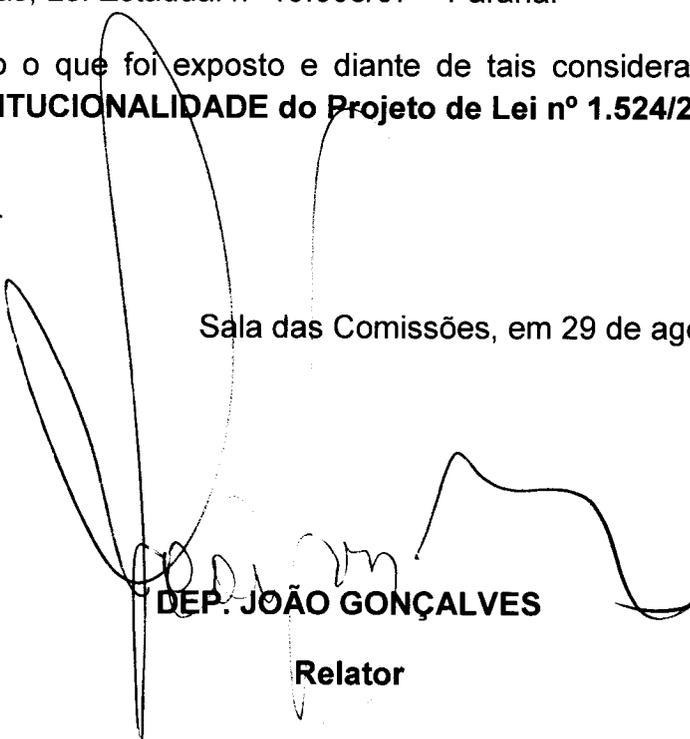
Assim, a propositura, cuja finalidade é instituir normas suplementares de licitação, no sentido de possibilitar a venda de bens imóveis estaduais nas modalidades de concorrência ou leilão público, além de garantir vantajosidade para Administração Pública, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, portanto, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente, que assegura aos Estados suplementar a legislação federal no que couber.

Por fim, vale mencionar que os Estados da Bahia, Pernambuco, Goiás e Paraná já inseriam o leilão como modalidade a ser adotada para a alienação de imóveis. Lei Estadual nº 9.433/2005 – Bahia; Lei Estadual nº 13.517/08 – Pernambuco; Lei Estadual nº 18.248/13 – Goiás; Lei Estadual nº 15.608/07 – Paraná.

Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.524/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2017.



DEP. JOÃO GONÇALVES

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III – PARECER DA COMISSÃO

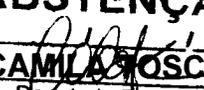
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do (a) Sr. (a) Relator (a), pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.524/2017.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 13, 09, 17

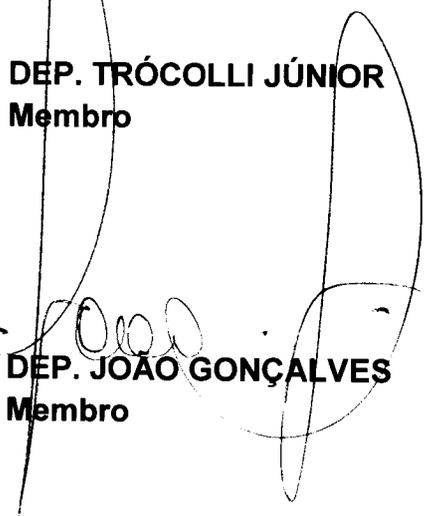
ABSTENÇÃO
EM 
~~DEP. CAMILA TOSCANO~~
Membro Deputado Estadual


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro



DIGITALIZADO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.524/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza a alienação dos imóveis que especifica através da modalidade de leilão, estabelece normas sobre a licitação, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública Estadual, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

Art. 2º O leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, de produtos legalmente apreendidos ou penhorados e de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, efetuado em sessão presencial ou eletrônica.

§ 1º A venda de bens imóveis do Estado, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação e autorização legislativa, será feita mediante licitação, nas modalidades concorrência ou leilão público.

§ 2º Na venda por meio de leilão, a publicação do edital deverá observar as mesmas disposições legais aplicáveis a concorrência pública.

§ 3º Os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel.

Art. 3º O leilão será realizado por leiloeiro público ou servidor designado pela Administração, devendo observar o seguinte procedimento:

I – análise de vantagem do uso de leilão em relação a outras formas de licitação;

II – indicação de representantes;

III – exigência de garantia definida na forma do edital.

Art. 4º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração ou por terceiros por ela contratada para a fixação do preço mínimo de arrematação.

Parágrafo único. O preço mínimo de venda do bem será fixado com base no valor de mercado, estabelecido em avaliação, cuja validade era de no máximo 2 (dois) anos.

Art. 5º Os bens arrematados devem ser pagos pelo licitante, o qual efetuará o pagamento do sinal correspondente à no mínimo, 5 % (cinco por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital.

§ 1º Quando o leilão for realizado por leiloeiro público, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será pago pelo arrematante, juntamente com o sinal.

§ 2º O não cumprimento pelo licitante das condições definidas para pagamento de que trata o caput deste artigo e o parágrafo anterior, implica perda do valor já recolhido e da garantia, em favor da Administração, e do valor da comissão, em favor do leiloeiro, sem prejuízos de outras sanções.

Art. 6º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista ou entrega de garantia pode ser feito até o término do dia útil seguinte ao da arrematação.

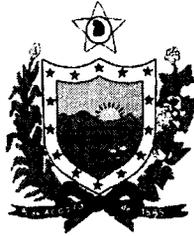
Art. 7º O caput do art. 1º da Lei nº 10.863, de 31 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração, autorizado a alienar, mediante venda, precedida de certame licitatório na modalidade concorrência ou leilão público e por preço não inferior ao da avaliação atualizada, os seguintes imóveis de sua propriedade.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, setembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 707/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 669/2017 – Projeto de Lei nº 1.524/2017

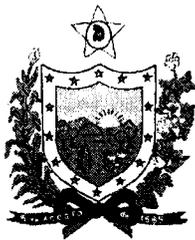
Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 669/2017 do Projeto de Lei nº 1.524/2017, de lavra de Vossa Excelência, que “Autoriza a alienação dos imóveis que especifica através da modalidade de leilão, estabelece normas sobre a licitação, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.”

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Assessoria Legislativa do Governador
RECEBIDO
Em 20 / 09 / 2017
Chiane Ramos



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 669/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.524/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Autoriza a alienação dos imóveis que especifica através da modalidade de leilão, estabelece normas sobre a licitação, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública Estadual, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

Art. 2º O leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, de produtos legalmente apreendidos ou penhorados e de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, efetuado em sessão presencial ou eletrônica.

§ 1º A venda de bens imóveis do Estado, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação e autorização legislativa, será feita mediante licitação, nas modalidades concorrência ou leilão público.

§ 2º Na venda por meio de leilão, a publicação do edital deverá observar as mesmas disposições legais aplicáveis a concorrência pública.

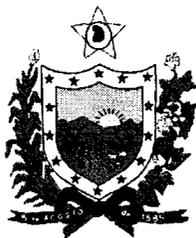
§ 3º Os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel.

Art. 3º O leilão será realizado por leiloeiro público ou servidor designado pela Administração, devendo observar o seguinte procedimento:

I – análise de vantagem do uso de leilão em relação a outras formas de licitação;

II – indicação de representantes;

III – exigência de garantia definida na forma do edital.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 4º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração ou por terceiros por ela contratada para a fixação do preço mínimo de arrematação.

Parágrafo único. O preço mínimo de venda do bem será fixado com base no valor de mercado, estabelecido em avaliação, cuja validade era de no máximo 2 (dois) anos.

Art. 5º Os bens arrematados devem ser pagos pelo licitante, o qual efetuará o pagamento do sinal correspondente à no mínimo, 5 % (cinco por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital.

§ 1º Quando o leilão for realizado por leiloeiro público, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será pago pelo arrematante, juntamente com o sinal.

§ 2º O não cumprimento pelo licitante das condições definidas para pagamento de que trata o caput deste artigo e o parágrafo anterior, implica perda do valor já recolhido e da garantia, em favor da Administração, e do valor da comissão, em favor do leiloeiro, sem prejuízos de outras sanções.

Art. 6º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista ou entrega de garantia pode ser feito até o término do dia útil seguinte ao da arrematação.

Art. 7º O caput do art. 1º da Lei nº 10.863, de 31 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração, autorizado a alienar, mediante venda, precedida de certame licitatório na modalidade concorrência ou leilão público e por preço não inferior ao da avaliação atualizada, os seguintes imóveis de sua propriedade.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de setembro de 2017.


GERVASIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 407 /2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 669/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.524/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Autoriza a alienação dos imóveis que especifica através da modalidade de leilão, estabelece normas sobre a licitação, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 20 / 03 / 2017
Nome: Thane Rantes

DA ASSEMBLEIA

RECIBIDA
EM 09/09/2017
PLNARIO
AMISA

Resumo, nos termos do art. 117, XVI

e no art. 161 do Regimento Interno
a respeito de pauta na forma de

Regime de Prefeirencia aos Mulheres

- Requerimento de Sessão Especial 274/2017
- Requerimento n: 7990/2017
- Requerimento n: 8031/2017

- PL n: 1510/2017
- PL n: 1524/2017

APROVADA
EM 09/09/2017
PLNARIO

Assamblea Legislativa,
00 de Setembro de 2017

[Handwritten signature]



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.524/2017 – DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Emenda: Autoriza a alienação dos imóveis que especifica através da modalidade de leilão, estabelece normas sobre a licitação, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO, na Sessão da Ordem do Dia 20 de setembro de 2017.


GERVASIO MAIA
Presidente